

4 — à emenda da Comissão de Justiça, salvo o último artigo;
5 — com subemendas às emendas n.ºs 31 e 38 e às Mensagens n.ºs 616 e 517;
6 — com emendas de letras A, B, C, D, e E, constantes do parecer;
7 — oferecendo 43 emendas decorrentes de sugestões apresentadas nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, de n.ºs II, III, IV, VI, VII, XIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV e de letras A a U;
8 — oferecendo subemenda n.º 62, decorrente de sugestão apresentada nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.
Contrário:
1 — às emendas de n.ºs 1 (parte III), 5, 6, 8, 15, 23, 37, 50, 65 e 68;
2 — ao último artigo da emenda da Comissão de Justiça.
Com propostas de alterações dos Tribunais de Justiça Militar e de Contas. Parecer n.º 58, de 1963, da Comissão de Finanças, favorável:
1 — ao projeto;
2 — às propostas de alteração do Sr. Governador e dos Tribunais;
3 — com emenda no parecer;
4 — com subemenda à Mensagem n.º 516-62 do Sr. Governador;
5 — às emendas de parecer favorável da Comissão de Serviço Civil;
6 — às emendas e sugestões de emendas oferecidas pela Comissão de Serviço Civil;
7 — oferecendo 53 emendas decorrentes de sugestões apresentadas nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, de n.ºs CF — 1 a CF — 53.
Contrário às emendas de parecer contrário da Comissão de Serviço Social.

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO N.º 8.482

(Projeto de lei n.º 670, de 1962)

Artigo 1.º — Fica retificada, a contar de 15 de novembro de 1953, para "I", a classe "H", relativa ao cargo da carreira de Escriturário, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio ocupado por Mário Cavalcante, e integrado na carreira correspondente, de idêntica Tabela e Parte do Quadro da Secretaria da Fazenda, pelo artigo 2.º da Lei n.º 4.926, de 14 de novembro de 1953.

Artigo 2.º — Ficam fixados nas referências "68", "52", e "45", respectivamente, os vencimentos dos cargos de Encarregado do Cerimonial, Assistente do Cerimonial e Auxiliar do Cerimonial, pertencentes à Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários cujos cargos são abrangidos pelos artigos 1.º e 2.º serão apostilados, respectivamente, pelos Secretários da Fazenda e do Governo.

Artigo 4.º — Ficam fixados na referência "66" os vencimentos dos cargos de Tesoureiro das Tabelas II e III, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos cargos de das autarquias e autônomoas administrativas estaduais.

Artigo 5.º — Ficam fixados nas referências "80" e "75", respectivamente, os vencimentos dos cargos de Tesoureiro Geral do Estado e Tesoureiro-Chefe dos Quadros das Secretarias de Estado.

Artigo 6.º — Ficam transformados em cargos de Tesoureiro-Chefe, referência "75", um cargo de Tesoureiro, referência "51", lotado na T-13 — Pagadorias, da Secretaria da Fazenda, cujo ocupante vem exercendo as funções de Tesoureiro-Chefe mediante Portaria do Secretário da Fazenda, e um cargo de Tesoureiro, referência "45", lotado na Secretaria do Governo, cujo ocupante vem respondendo pela Tesouraria daquela Secretaria de Estado.

Artigo 7.º — Fica instituída uma gratificação mensal "pro-labore" de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para os ocupantes de cargos de Tesoureiro que estiverem exercendo as funções de Tesoureiro-Chefe, de Encarregado de Pagadoria ou Recebedoria, de Caixa, de Fiel de Tesoureiro, de Chefe de Pagadoria ou de Tesouraria, quando não houver lotação de cargo de Tesoureiro-Chefe.

Parágrafo único — Será acrescido aos proventos da aposentadoria o valor da gratificação "pro-labore" ora instituída, desde que o servidor venha exercendo, ininterruptamente, há mais de 2 (dois) anos as funções indicadas neste artigo.

Artigo 8.º — Fica elevada para 15% (quinze por cento) a gratificação mensal para auxílio da quebra da caixa de que trata o artigo 75 da Lei n.º 4.507, de 31 de dezembro de 1957, devida aos ocupantes de cargos de Tesoureiro Geral do Estado, Tesoureiro-Chefe e Tesoureiro, quando, no exercício de suas funções, estiverem pagando, recebendo ou guardando valores.

Parágrafo único — Será acrescido aos proventos da aposentadoria o valor correspondente à gratificação de que trata este artigo, desde que o servidor venha exercendo, ininterruptamente, há mais de 2 (dois) anos as funções indicadas neste artigo.

Artigo 9.º — O disposto nesta lei é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 10.º — Passam para a referência "38" os vencimentos dos ocupantes de cargo de Tesoureiro referência "58" que, em virtude de sentença judicial, ficaram classificados em Quadro Especial relativo à extinta Recebedoria de Rendas da Capital.

Artigo 11.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas na seguinte conformidade:

I — as resultantes do artigo 2.º correrão à conta do crédito suplementar à verba n.º 17-8.02.0, relativa a Pessoal Fixo, até o limite de Cr\$ 495.090,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil cruzeiros), que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, mediante realização de operações de crédito, nos termos da legislação vigente;

II — as provenientes dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 12.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1963.

(aa) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8.484

(Projeto de Lei n.º 1.004, de 1962)

Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal na importância equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário família que vier, nesta Capital, à D. Virgínia de Araújo Bentes, viúva de Carlos de Souza Bentes, ex-servidor público estadual.

Parágrafo único — O benefício concedido será automaticamente suspensa se a beneficiária convolver nupcias ou se vier a possuir bens ou rendas.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1963.

(aa) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8.488

(Projeto de Lei n.º 1.035, de 1962)

Artigo 1.º — Ficam isentos de imposto sobre vendas e consignações, as vendas de adubos simples e compostos, calcário moído, inseticidas, fungicidas, fomicidas, herbicidas e sementes certificadas pela Secretaria da Agricultura, realizadas diretamente a lavradores, cooperativas agrícolas, entidades rurais, e aos órgãos dos governos federal, estadual e municipal, para uso exclusivo nas atividades agropecuárias.

Artigo 2.º — Acrescente-se ao artigo 15 da Lei n.º 5.021, de 18 de dezembro de 1953, o seguinte parágrafo, remunerando-se os que o seguem:

"§ 2.º — São beneficiadas, pela isenção prevista nas alíneas "a" e "c" do § 1.º deste artigo, as vendas realizadas aos varejistas".

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1963.

(aa) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

ATÓGRAFO N.º 8.489

(Projeto de Lei n.º 1.392, de 1962)

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à "Fundação dos Empregados da VASP" um auxílio de Cr\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de cruzeiros), destinados a atender despesa com pagamento de licença-prêmio e complementação de aposentadoria e pensões dos empregados da VASP.

Artigo 2.º — Para atender à despesa de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação, suprido, na rede de deficiência, com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, na forma da legislação vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1963.

(aa) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8.458

(Projeto de Lei n.º 173, de 1962)

Artigo 1.º — Ficam incluídos na relação constante do artigo 1.º da Lei n.º 5.224, de 13 de janeiro de 1959, o Instituto de Medicina Tropical e o Centro de Medicina Nuclear, institutos anexos à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1962.

(aa) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8.459

(Projeto de Lei n.º 487, de 1960)

Artigo 1.º — Após a fase de chamada e as atribuições regulamentares feitas pela Comissão do Concurso de Remoção de Professores Primários, as vagas remanescentes ficarão à disposição de todos os professores primários que não tenham sido removidos pelo concurso que estiver em andamento, que poderão escolhê-las para se removerem.

Parágrafo único — As escolhas serão efetuadas durante 12 (doze) dias, após a publicação das vagas pelo "Diário Oficial".

Artigo 2.º — Poderá participar da escolha qualquer professor efetivo interessado, desde que nas condições do artigo 1.º e da seguinte forma:

I) nos primeiros três dias, os candidatos ainda inscritos em concurso, com indicação para o município;

II) nos três dias imediatos, os que, tendo sido inscritos em concurso, não compareceram à chamada ou desistiram da escolha.

Artigo 3.º — As escolhas de vagas procedidas nos termos da presente lei não serão computadas para o terço de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 2413, de 15 de dezembro de 1953.

Artigo 4.º — Não haverá escolha da modalidade prevista nesta lei após as atribuições feitas em novembro.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1962.

(aa) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8.460

(Projeto de lei n.º 1.183, de 1960)

Artigo 1.º — Fica assegurado aos substitutos efetivos de ensino primário e direito de permanecerem na escola apenas durante a metade do período de aula, quando não lhes couber substituir professor.

Parágrafo único — Um dos substitutos efetivos permanecerá no estabelecimento até o final do período de aulas, a fim de substituir qualquer professor que tenha de se retirar da escola antes do término dos trabalhos escolares.

Artigo 2.º — No caso de vir a substituir professor, passará o substituto para o último lugar da escala de plantão.

Artigo 3.º — Durante o tempo em que permanecer no estabelecimento, será o substituto efetivo, desde que não esteja substituindo, obrigado a um período de prática nas classes, sem prejuízo das obrigações estabelecidas na Consolidação das Leis do Ensino.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1962.

(aa) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
(a) Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
(a) Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8.461

(Projeto de lei n.º 951, de 1961)

Artigo 1.º — Fica elevado para Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) o auxílio anual estabelecido pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.614, de 3 de janeiro de 1958.

Artigo 2.º — O orçamento do Estado, a partir de 1963, consignará, durante 6 (seis) anos, a verba anual de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para atender às despesas com a execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1962.

(aa) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
(a) Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
(a) Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8.465

(Projeto de lei n.º 905, de 1962)

Artigo 1.º — Fica transformado em Colégio Estadual e Escola Normal o Ginásio Estadual "Professor Roldão Lopes de Barros", desta Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a transformação de que trata o artigo anterior consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1963.

(aa) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
(a) Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
(a) Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO
LEGISLATIVA, DA QUARTA LEGISLATURA

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois, no Edifício da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, às dezesseis horas, no Plenário das Comissões, realizou-se a Nona Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, sob a Presidência do Deputado Antonio Sampaio, presentes os senhores Deputados Nagib Chaib, Leonidas Camarinha, Wilson Lapa